



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: “**Dispõe sobre o Regime de Adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Sapezal/MT e dá outras providências.**”

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.030/2025  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei 011/2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal (Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapezal), contendo 16 (dezesesseis) artigos.

Em suas razões, descritos na Justificativa, o vereador signatário do projeto afirma: *“Tal iniciativa é essencial para a administração desta Casa Legislativa, pois proporcionará maior agilidade no atendimento de demandas urgentes e necessidades administrativas. Ressalta-se que o regime de adiantamento não se aplica a todas as despesas, sendo limitado àquelas de natureza emergencial e valor reduzido, devidamente justificadas.*

*Atualmente, mesmo para despesas simples, como um reparo urgente, é necessário adotar processos burocráticos que retardam o funcionamento eficiente da Câmara. Com a implementação do regime de adiantamento, será possível garantir maior celeridade, sem comprometer a transparência e o controle.*

*Ademais, a regulamentação segue recomendação do Tribunal de Contas, que orienta os Municípios a instituírem procedimentos claros para tais despesas. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei que segue para análise e apreciação deste Soberano Plenário.”*

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapezal.

Em sua íntegra, compõe o projeto dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei regulamenta e disciplina, no âmbito da Câmara de Vereadores de Sapezal, o Regime de Adiantamento que dispõe o art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º A Câmara de Vereadores de Sapezal poderá conceder ao agente público adiantamento de numerário, mediante requisição e procedimentos definidos nesta Lei e em regulamentos expedidos, para



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

atender despesas de pronto pagamento, extraordinárias e urgentes ou despesas de pequeno vulto, desde que não possam subordinar-se ao regime normal de aplicação.

§ 1º Entende-se por regime normal de aplicação a realização de despesa por meio de procedimento licitatório, por dispensa de licitação ou por inexigibilidade, previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação a necessidade de contratação de serviço ou de aquisição de bem ou material, devidamente especificado e justificado, quando o pagamento não possa aguardar os trâmites ordinários.

§ 3º Entende-se por adiantamento, o recurso financeiro fornecido a servidor público, agente político ou colocado a disposição de um departamento, por processo simplificado, a fim de lhe dar condições de custear despesas, que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

§ 4º Para a realização da despesa prevista nesta Lei, deverão ser observados os princípios constitucionais da economicidade, da legitimidade e do interesse público.

Art. 3º O regime de adiantamento, regulamentado por esta Lei, poderá ser utilizado para atender despesas de:

I. urgência, que não comportem demora quanto à realização do serviço ou compra de materiais ou bens, sob pena de causar prejuízo ao erário ou inviabilizar o atendimento dos serviços públicos e atividades institucionais;

II. pequeno vulto, assim entendidas as relativas a pequenos gastos e aquisições avulsas de materiais em quantidade restrita e os serviços de pequena monta, de necessidade imediata, vedado seu desdobramento, respeitada a classificação em rubrica própria;

III. manutenção de veículos que apresentem problemas fora da Sede do Município e que não possam se sujeitar à utilização do seguro disponibilizado, tais como reparos elétricos e mecânicos emergenciais, estacionamentos, borracharias, pedágios, taxas e tarifas eventualmente cobradas sem prévio conhecimento;

IV. conservação e adaptação de bens imóveis quando a não intervenção imediata inviabilizar ou perturbar o desenvolvimento das atividades institucionais;

V. caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais e despesas cartorárias;

VI. despesas com a participação de agentes públicos em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições e despesas destinadas a possibilitar a frequência dos agentes públicos em eventos de desenvolvimento de formação profissional, visando o seu treinamento e aquisição de conhecimentos técnicos aplicáveis às suas atribuições funcionais;

VII. serviços postais não previstos em contrato preexistente;

VIII. despesas que custeiam viagens dos agentes públicos, a serviço do Poder Legislativo, as quais não são submetidos ao processo normal de aplicação, sejam elas com material de consumo (combustíveis e peças essenciais ao funcionamento do veículo oficial em viagem) ou transportes em geral;

IX. despesas com passagens terrestres (rodoviárias e ferroviárias), ou aéreas, nacionais ou internacionais, nas seguintes hipóteses:

a) inexistência de contrato prévio com agência intermediadora ou com transportador ou;

b) mesmo havendo o contrato prévio as condições identificadas na alínea anterior, a contratação sem o intermediário se mostrar mais vantajosa para a Administração Pública;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes limites para fins de adiantamento de numerário:

I. até 5% (cinco por cento) do valor previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizado, para compras e serviços, exceto de engenharia, quando se tratar da hipótese do inciso II do art. 3º desta Lei;

II. até 70% (setenta por cento) do valor previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizado, para compras e serviços, exceto de engenharia, nas demais hipóteses do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar o processo licitatório, em qualquer de suas modalidades.

Art. 5º Não será realizado adiantamento em solicitações para:

I. aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque;

II. aquisição de bens, materiais e serviços já contratados ou que tenham seus preços já registrados;

III. aquisição de bens ou serviços para pagamento parcelado, utilizando-se, para tanto, mais de um adiantamento;

IV. fracionar o valor real da despesa, utilizando-se da emissão de vários documentos fiscais para comprovar a mesma operação;

V. realizar obras e manutenções, exceto aquelas consideradas na forma dos incisos I e III do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Para a concessão do adiantamento o agente público deverá preencher formulário específico (anexo I), de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo conter expressamente o seguinte:

I. nome, matrícula, cargo ou função, número do CPF do agente público a quem deve ser feito o adiantamento;

II. importância a ser liberada, em algarismos e por extenso;

III. descrição completa do bem a ser adquirido ou do serviço a ser prestado;

IV. justificativa para a solicitação da presente despesa.

§ 1º A Diretoria Administrativa ao receber a solicitação, de pronto, analisará o mérito e, entendendo pertinente, remeterá a solicitação ao Presidente da Câmara para a devida autorização.

§ 2º Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial sobre os demais, em virtude do caráter emergencial e eventual.

§ 3º A autorização de adiantamento ficará condicionada ao não enquadramento em nenhuma hipóteses previstas no art. 8 desta Lei.

Art. 7º Autorizado o adiantamento, este será empenhado e pago mediante transação bancária em favor do agente público solicitante.

Art. 8º Não se fará adiantamento ao agente público:

I. com despesas já realizadas;

II. tenha sido considerado em alcance;

III. esteja respondendo à sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Será considerado em alcance:

I. o agente público que não comprovar a aplicação do adiantamento no prazo de prestação de contas definidos nesta Lei;

II. o agente público que movimentar numerário para fins outros que não o pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento;

III. o agente público que não realizar a devolução dos valores de adiantamento cujas contas tenham sido reprovadas;

Art. 9º O adiantamento autorizado deverá ser aplicado durante o mês a que se refere ou, durante o período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do recurso ao responsável.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Parágrafo único. Os valores repassados a título de adiantamento, que não forem aplicados, deverão ser devolvidos aos cofres públicos durante o processo de prestação de contas.

Art. 10. O agente público solicitante do adiantamento fará a correspondente prestação de contas em até 10 (dez) dias, a contar do término do período de aplicação.

§ 1º Se não efetuada a prestação de contas dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, proceder-se-á a notificação do agente público para que, realize voluntariamente a devolução do valor no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Não havendo a devolução voluntária de que trata o parágrafo anterior, a Unidade de Recursos Humanos será informada para que proceda o desconto em folha de pagamento em quantas parcelas forem necessárias para a integral devolução do numerário aos cofres públicos.

Art. 11. A prestação de contas prevista no art. 10 desta Lei, será feita mediante processo administrativo dirigido à Diretoria Administrativa, instruído com os seguintes elementos:

- I. preenchimento do relatório contido no anexo II desta Lei;
- II. comprovantes de despesa, emitidos em nome da entidade devidamente ordenados e numerados em ordem cronológica;
- III. relação dos comprovantes das despesas segundo as respectivas classificações orçamentárias, devidamente datada e assinada pelo responsável;
- IV. comprovante de devolução do saldo não utilizado, se houver.

§ 1º Os comprovantes de despesa deverão ser a nota fiscal ou cupom fiscal contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- I. a identificação da Câmara Municipal de Sapezal como adquirente dos produtos ou serviços;
- II. a descrição dos produtos ou serviços objeto da operação e;
- III. a data e valor da operação.

§ 2º Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas.

§ 3º Os processos de prestação de contas que não estiverem instruídos com os documentos de que trata o caput deste artigo não serão considerados regulares, sendo devolvido ao agente público para correta instrução em até 2 (dois) dias úteis.

§ 4º Não realizada a complementação prevista no parágrafo anterior e/ou sendo insuficiente, o processo administrativo de prestação de contas será remetido ao departamento jurídico para adoção de providências, inclusive quanto ao valor glosado.

§ 5º Estando regular o processo administrativo de prestação de contas, a Diretoria Administrativa efetuará a baixa da responsabilidade e promoverá seu arquivamento.

Art. 12. São passíveis de glosa:

- I. despesas realizadas que não estiverem especificadas na requisição de adiantamento;
- II. despesas realizadas em desacordo com a legislação e regramentos eventualmente expedidos.

Art. 13. O débito do agente público considerado em alcance ficará sujeito à atualização monetária calculada de acordo com a variação da Unidade Fiscal Municipal, pro rata die, e a juros de 1% ao mês, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 14. Os casos omissos nesta Lei serão disciplinados formalmente por Resolução da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Legislativo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 06/2013.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

---

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, a teor do que dispôr o art. 30 da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mérito, o PL tem respaldo na Lei 4.320 de 1964, conforme se extrai abaixo:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sapezal, não traz quórum específico, sendo que de acordo com o artigo 156, poderá ser aprovado por maioria dos votos, presente a maioria dos membros

Opino pela Constitucionalidade da matéria. Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo ao Presidente da Câmara. De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT, 28/03/2025

**JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO**  
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL